



PROCESSO N.º 0001007-53.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE SANTARÉM (6ª Vara Penal)
RECORRIDO/RECORRIDO: JOÃO SEGUNDO FREIRE DE SENA
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
RECORRENTE/RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU DENUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELO JUÍZO. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO LETAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Não há como reconhecer a nulidade processual reclamada, porquanto constatada a sua total improcedência, pois sequer os autos foram remetidos ao juízo apontado como incompetente pela defesa.

2. Constatado, pelas provas encartadas ao caderno processual, indícios de ter sido o recorrente o responsável pelo acidente, não há que se falar em culpa exclusiva das vítimas a impor a absolvição sumaria do acusado.

3. Não restando comprovado que com seu atuar o recorrente tenha assumido o risco de produzir o resultado, impossível etiquetar o delito como doloso, tendo ocorrido no presente caso grave imprudência na condução de veículo automotor, o que retira do Tribunal do Júri a competência para o julgamento da ação penal.

4. Não há como perscrutar a mente do agente para descobrir a motivação que o animava no exato momento em que agiu. - O dolo eventual não pode ser utilizado indiscriminadamente para coibir as inúmeras infrações de trânsito, sendo inviáveis punições mais rigorosas do que aquelas previstas em lei.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, TODAVIA REJEITARAM A PRELIMINAR AVENTADA PELA DEFESA E NO MÉRITO DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, tendo por apelantes/apelados João Segundo Freire de Sena e o Ministério Público Estadual, cujo desiderato é a reforma de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal de Santarém, que após a fase instrutória desclassificou o delito tipificado no art. 302 do Código



de Trânsito Brasileiro para o crime de homicídio doloso, art. 121, do Código Penal, e por consequência declinou da competência para julgar a causa para o Juízo da 3ª Vara Criminal da referida comarca a fim de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Consta da denúncia que, no dia 03/02/2013, por volta das 00:15h, o recorrente conduzia seu veículo, modelo L200 Mitsubishi, através da Rodovia Everaldo Martins, em estado de embriaguez, momento em que, ao realizar uma curva perdeu o controle do veículo e abalroou as vítimas Maria Madalena Bentes Pinto e Hemerson Cardoso Guimarães, que no momento da colisão trafegavam ao lado da rodovia, tendo a primeira vítima falecido e a segunda vítima sofrido lesões corporais decorrentes do choque.

A polícia militar realizou a detenção do recorrente, tendo o mesmo sido submetido ao exame de alcoolemia que acusou a quantidade de 0.77 mg/l de álcool no sangue do mesmo. Os fatos narrados levaram o Ministério Público a denunciar o recorrente pelos crimes de Lesão Corporal Culposa, art. 303 do CTB e de Homicídio Culposo, art. 302 do CTB, nos termos do art. 70 do Código Penal, bem como pela prática do delito de condução do veículo sob o efeito de álcool, art. 306 do CTB, este último em concurso material (art. 69 do CP), com as outras duas infrações descritas.

Após a fase instrutória, o Douto Juízo de Piso, alterou a capitulação penal realizada pelo Ministério Público considerando para tanto, que os fatos narrados a exordial não se subsumiam ao do art. 302 da Lei nº 9.503/97, e sim a conduta abstrata descrita no art. 121 do Código Penal, julgando-se, por conseguinte, incompetente para continuar a presidir a ação penal, por essa razão remeteu os autos a 3ª Vara Criminal, que detém a competência privativa para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe são conexos.

Inconformados com essa decisão o Ministério Público e o acusado, com supedâneo no art. 581, II, aviaram o presente recurso em sentido estrito (fls. 136-137) (fls. 139-157).

Em suas razões recursais, a defesa do réu/recorrente, argui preliminarmente a nulidade processual lastreando seu entendimento no art. 564, I do Código de Processo Penal, arguindo, para tanto que o crime tratado nos autos é de homicídio culposo, pois praticado na condução de veículo automotor e não homicídio doloso, portanto deverá ser julgado pelo juízo singular e não pelo Tribunal do Júri.

No mérito combate a decisão, aduzindo para tanto que a desclassificação do delito operada pelo juízo ocorreu em momento prematuro, de vez que, pendentes fatos não elucidados no decorrer da fase instrutória e que não foram apreciados na r. decisão.

Refere que não ficou comprovada a alta velocidade desenvolvida pelo réu, porquanto o acidente ocorreu em uma parte da estrada de aclive acentuado e com curva escura e sem acostamento, tais circunstâncias impedem que se imprima alta velocidade, tanto que em seu depoimento em juízo o acusado relatou que a velocidade desenvolvida era de 60 a 70 km/h, ou seja, compatível com a rodovia, não havendo, na ótica da defesa, transgressão a norma estabelecida no art. 61, §1º II, a, do CTB.

Pontua, ainda, que não fora realizada a perícia técnica no local do acidente, tampouco no veículo a fim de atestar a velocidade imprimida por ocasião do acidente, de igual modo, não fora observado que o veículo foi parar fora da pista, não pelo excesso de velocidade, mas em virtude de ter sido empurrado por populares e jogado barranco abaixo, conforme depoimento prestado pelo policial



militar que atendeu a ocorrência.

Assevera, também, haver dúvida quanto ao estado de embriaguez do réu, porquanto, o exame feito no etilômetro por servidor da Polícia Rodoviária Federal atestou a quantidade de 0,77 mg/l de álcool por litro de ar expelido (fl. 37 - apenso), todavia este resultado é refutado pelo Laudo de Exame de Corpo de delito/Exame Clínico de embriaguez que (fl. 43 - apenso) que deu resultado Negativo para embriaguez.

Nesse passo, argumenta que a decisão atacada tomou por base as declarações errôneas das testemunhas de que o acusado estava em completo estado de embriaguez, quando na verdade ele estava em estado de choque e isso pode ser comprovado quando se faz a comparação dos dois exames.

Ressalta que, não existem no arcabouço probatório elementos de convicção mínimos a apontar para a prática de homicídio na modalidade dolo eventual, como entendido pelo juízo a quo, em sua decisão, de vez que, o fato típico ocorreu por culpa exclusiva das vítimas que ao invés de utilizar a estrada destinada aos pedestres preferiram se aventurar na pista de rolamento, mesmo sabendo que, pelo avançado da hora poderia ocorrer um sinistro como de fato ocorreu.

Alega ainda que não havendo prova suficiente para auferir que a embriaguez foi preordenada (intencional) e que tenha alterado efetivamente a capacidade psicomotora do recorrente a ponto de querer o resultado fatal, não pode ser julgado e apenado a título de dolo eventual previsto no CP.

Afirma que, nessas circunstâncias o recorrente não poderia prever a morte da 1ª vítima, tampouco as lesões na segunda e, mesmo assim, consentir com o resultado, pelo que se impõe a desclassificação da conduta para forma culposa, conforme requerido pelo dominus liti na peça acusatória, devendo, portanto, ser afastado o dolo eventual reconhecido na r. decisão pelo juízo a quo.

Por fim e com base nesses argumentos, postula para que seja excluída a tipicidade da conduta e seja afastada a culpabilidade do recorrente, com sua consequente absolvição, caso não seja este o entendimento, postula pela reforma da decisão com a consequente desclassificação da conduta da forma dolosa para a culposa e que os autos retornem ao Juízo para a completa apreciação da matéria.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifesta pelo provimento parcial do recurso interposto pela defesa, apenas para seja reformada a r. decisão para o acusado seja julgado nos termos da denúncia.

Todavia, entende ser incabível o pleito de absolvição sumária do recorrente, de vez que comprovada à autoria e materialidade dos crimes, bem como, se manifesta para que todos os atos já praticados pelo juízo da 6ª Vara Penal, atual 2ª Vara Criminal sejam ratificados por esta em sua integralidade.

A seu turno o Ministério Público, em suas razões recursais, combate a decisão do juízo argumentando para tanto que não espelha a verdade contida no arcabouço probatório colacionado para os autos na fase instrutória.

Argumenta em abono a sua tese, que houve ausência de dever de cuidado objetivo do acusado, de vez que se pôs a dirigir em alta velocidade e embriagado, configurando a culpa consciente, e como resultado desta o homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB), tendo por vítima a vítima Maria Madalena Bentes Pinto, bem como, provocou lesões graves na vítima Hemerson Cardoso.

Sustenta, que a via em que ocorreu o acidente é de precária iluminação, o que certamente dificultou a visibilidade do réu. Pontua ainda que a via sequer possui acostamento para que os pedestres possam transitar em segurança, esses fatores



aliados a imprudência do réu ao conduzir o veículo automotor em alta velocidade e embriagado provocaram o resultado criminalístico.

Com base nessa assertiva postula pela reforma da r. decisão, a fim de que o acusado João Segundo Freire de Sena, seja condenado pelos crimes de Lesão Corporal Culposa, (art. 303 do CTB) Homicídio Culposo, (art. 302 do CTB), nos termos do art. 70 do Código Penal, bem como pela prática do delito de condução do veículo sob o efeito de álcool, (art. 306 do CTB), este último em concurso material (art. 69 do CP), com a outras duas infrações acima referidas, devendo os autos retornarem ao juízo competente, qual seja, a 2ª Vara Criminal de Santarém, e que todos os atos já praticados pelo juízo da 6ª Vara Penal, sejam integralmente ratificados pelo juízo da 2ª Vara Penal.

Contrarrazoando o apelo à defesa requer, o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja reformada a r. decisão com a consequente devolução do feito ao de primeiro grau a fim de que profira sentença absolutória em favor do acusado por ausência de provas dos crimes descritos na peça acusatória ou subsidiariamente ao pleito de absolvição por culpa exclusiva das vítimas.

Distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao exame e parecer do custos legis (fl. 340).

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa se pronunciado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso defensivo, somente para que seja reformada a decisão do juízo a quo, para que seja mantida a capitulação descrita na peça acusatória, qual seja, homicídio doloso tipificado no art. 302 CTB, e de igual forma pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial, nos termos requerido.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos por estarem presentes os pressupostos necessários às suas admissibilidades.

A defesa do recorrente argui a preliminar de processual por suposta incompetência do juízo (art. 564, I, CPP).

Todavia, não há como reconhecer a alegada nulidade, considerando após a r. decisão do magistrado singular declinando da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, houve a interposição do recurso em análise e os autos não foram remetidos ao referido juízo não havendo, portanto, nenhum ato praticado pelo referido juízo a impor a referida nulidade processual, equivocadamente aventada pela defesa.

Nesse viés, rejeito a preliminar.

M É R I T O.

Passo, agora a análise do mérito do recurso e para melhor elucidação da matéria colocada a minha apreciação, decidirei em primeiro plano sobre o pedido da defesa de absolvição por insuficiência de provas ou por culpa exclusiva das vítimas.

E, nessa direção, pontuo, inicialmente, que os argumentos sustentados não são capazes de afastar de pronto, a responsabilidade criminal do acusado JOÃO SEGUNDO FREIRE DE SENA, dos delitos descritos na peça acusatória, como passo a demonstrar.

Com efeito, a materialidade do delito em tela resta plenamente comprovada pelo Laudo Necroscópico da vítima fatal, Maria Madalena (fl. 40), Laudo de Exame de Lesão Corporal da vítima Hemerson Cardoso (fl. 41), bem como pelo Exame Etilométrico realizado no acusado (fl. 37).

No que tange a autoria, há sim fortes indícios de ter sido o recorrente o



responsável pelo acidente que ocasionou no óbito da vítima Maria Madalena e lesões Corporais na vítima Hemerson Cardoso.

Referidos indícios são coletados das provas encartadas nos autos, com especial relevo para as testemunhais, das quais se extrai a situação concreta ocorrida, repise-se na medida da extensão probatória até o momento existente.

A vítima Hemerson Cardoso Guimarães declarou em Juízo (mídia fl. 58) que:

(...) Que tinha saído do seu trabalho e estava a caminhar no sentido Santarém, pelo acostamento, em direção a sua residência, em companhia da vítima Maria Madalena, quando foram atingidos por trás, pelo denunciado. (...) Declarou que populares informaram que o réu estava com sintomas de embriaguez. (...).

A seu turno a testemunha Francisco Xavier Souza Júnior, ratificando as declarações no inquérito, declarou em juízo (mídia fl. 58):

(...) Disse que o réu apresentava sinais de embriaguez como: olhos vermelhos, voz embargada, hálito alcoólico. Aduziu que os exames de dosagem alcoólica foram realizados na Delegacia de Polícia Civil (...) que os transeuntes do local informaram que o réu conduzia seu veículo automotor em alta velocidade.

A testemunha Carmo Wagner Costa Pimentel declarou, em juízo (mídia fl. 78):

(...) Que estava presente no momento do acidente. Disse que estava subindo a curva da Rodovia Everaldo Martins, às proximidades de um posto de gasolina, quando percebeu que vinha um veículo em alta velocidade. Disse que ao efetuar a curva em alta velocidade, o réu colidiu com as duas vítimas. (...) Afirmou que o réu aparentava estar alcoolizado, pois andava cambaleando. Disse que as vítimas caminhavam pelo acostamento, quando foram atingidas (...).

A testemunha Manoel Frota de Aguiar declarou, em juízo (Mídia fl. 78):

(...) Que no dia dos fatos estava de serviço, quando recebeu uma solicitação devido a um acidente de trânsito. (...) Afirmou que o réu aparentava estar alcoolizado (...)

O próprio recorrente em juízo confessou em juízo confessou que se envolveu no acidente (mídia fl. 85): (...) que se envolveu no acidente; (...) que a polícia chegou logo após o acidente; que se apresentou aos policiais como autor do delito; (...).

Percebe-se, da simples leitura dos trechos acima reproduzidos que as vítimas caminhavam no bordo de uma via de rolamento, não havendo, assim, que se falar em culpa exclusiva destas com vistas a pretendida absolvição, vez que o próprio recorrente foi o responsável pelo acidente, tanto que ele mesmo admite esse fato.

Assim, patente que as vítimas agiam dentro da conduta prescrita em lei, e que o denunciado, em verdade, adotou condutas contrárias às normas de trânsito, trafegando em alta velocidade após ingerir bebida alcoólica, restando inviável o reconhecimento de qualquer contribuição das vítimas na ocorrência do resultado ou mesmo de falta de provas a impor absolvição sumaria do recorrente como pretende a defesa.

Passo agora a análise do aspecto comum levantado tanto pela defesa do réu quanto pelo dominus litis, qual seja, a reforma da r. decisão, com a consequente manutenção da capitulação penal contida na denúncia, homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, e que os autos retornem ao juízo singular para julgamento do feito.

Entendo que, nesta parte, o pleito dos recorrentes merece guarida, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, conforme consignado linhas acima, o recorrente confessou que se envolveu no acidente tendo dito aos policiais ser o autor do delito, negando, no entanto, que estivesse embriagado ou mesmo em alta velocidade.



No tocante a embriaguez do recorrente foi carregado aos autos, o exame feito no etilômetro por servidor da Polícia Rodoviária Federal atestando a quantidade de 0,77 mg/l de álcool por litro de ar expelido (fl. 37 - apenso). Todavia, o Laudo de Exame de Corpo de delito/Exame Clínico de embriaguez que (fl. 43 - apenso) em sua parte conclusiva afirma: concluímos que o periciando não se encontra em estado de embriaguez no momento do exame.

Não consta dos autos laudo pericial do local do acidente.

Com base nessas provas e nos depoimentos das testemunhas o magistrado singular prolatou as decisão nos seguintes termos, in verbis:

A análise percuciente desse acervo probatório revela sérios indícios de que o acusado no momento do acidente, conduzia o veículo causador do sinistro sob efeito de grande quantidade álcool em seu organismo em rodovia movimentada e com condições precárias de iluminação e sinalização, sendo que, pela distância que as vítimas foram arremessadas com o impacto do carro, o mesmo estaria em altíssima velocidade, de modo que tinha plena condição de prever o resultado, assentido com sua eventual ocorrência.

Com efeito, as circunstâncias do caso indicam conduta caracterizada pelo dolo eventual, impondo-se a desclassificação do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor para o de homicídio doloso, fato que determina a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tanto em relação ao crime de homicídio quanto aos que lhe são conexos.

Entendo que não agiu com acerto o magistrado, pois a meu sentir, as provas constantes dos autos não são suficientes para desclassificar a conduta imputada ao recorrente na peça acusatória, isto é, art. 302, do CTB, para a prevista no artigo 121, caput, do Código Penal. Explico.

Não obstante, a tendência atual de se imputar dolo eventual em homicídios praticados ao volante impõe, em resposta, uma avaliação criteriosa, caso a caso, com isenção e ao largo das eventuais injunções baseadas em suposto clamor social.

Nesse sentido, vale trazer a colação o ensinamento de renomados doutrinadores acerca da distinção entre culpa consciente e dolo eventual:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, o agente, embora não queria diretamente produzir o resultado, assumi o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado, mas, e este vier a acontecer, pouco importa. (Rogério Greco, in Código Penal Comentado, Impetus, 5ª ed., 2011, pág. 60).

Ressaltemos que essa diferença encontra-se muito mais na análise das circunstâncias do caso concreto, dando a impressão a quem aplica a lei penal de estar diante de uma ou de outra forma do elemento subjetivo do crime, do que na mente do agente. (Guilherme de Souza Nucci, in Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial, RT, 7ª ed., 2011, pág. 244).

In casu, o fato de o recorrente provavelmente encontrar-se embriagado e em alta velocidade, não pode, por si só, levar à conclusão de que ele agiu com dolo eventual.

É que, repita-se, embora o quadro fático e probatório revele fortes indícios de que aquele após ingestão de bebida alcoólica com índice de 0,77mg/l, acima do permissivo legal de 0,05 mg/l, estivesse dirigindo em via com pouca visibilidade, todavia, não há nos autos prova pericial atestando a alta velocidade.



A prova testemunhal, embora suficiente para relatar que João segundo Freire de Sena aparentava estar sob efeito de álcool, não trouxe qualquer informação sobre a dinâmica do atropelamento, notadamente sobre a velocidade aproximada com que trafegava o veículo, no momento do acidente.

Assim, tenho que as provas dos autos, com o devido respeito ao entendimento em contrário, não traz elementos convincentes acerca da vontade do recorrente em provocar o resultado letal na vítima Maria Madalena e Lesão Corporal da vítima Hemerson Cardoso na condução do veículo automotor. Não se olvida que pesa contra ele o fato de supostamente, estar sob a influência de álcool e em alta velocidade, o que torna patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual ela se encontra mesmo na tênue linha que divide o dolo eventual da culpa.

Entretanto, repito, não há nos autos elementos para e concluir que o recorrente tenha assumido o risco da produção do resultado, apenas porque praticou conduta excessivamente imprudente. Em sendo assim, em observância ao princípio do in dubio pro reo, é de se presumir, que agiu apenas com culpa, conforme sustentado pelo dominus litis na peça acusatória.

Aqui, valho-me mais uma vez da lição doutrinária Cezar Roberto Bitencourt que afirma: "a distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave: pela culpa consciente". (Manual de Direito Penal, Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2000 – negritei).

Enfim, não se verificando nenhuma prova capaz de legitimar a apreciação do presente caso pelo Tribunal do Júri, posto que, repita-se, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual, imperiosa a desclassificação para o tipo do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se o recorrente ao julgamento pelo Juízo monocrático.

Apenas a título de argumentação, o que se configura, neste caso, e em outros similares é, realmente, leviandade, no que toca ao comportamento do agente. E isso caracteriza culpa, e não dolo eventual.

Por se coadunar com a situação em análise trago a colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE.

1. (...).

2. (...).

3. É certo que, na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, não se pode transferir para a Corte Popular, utilizando-se do brocardo in dubio pro societate, o juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual e da culpa consciente, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos. 4. Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quando se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se



tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos. 5. Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri. 6. No caso, observa-se que a Corte de origem para chegar a conclusão de que o réu agiu com culpa consciente, ao contrário do sustentado pelo Parquet, não realizou exame aprofundado do *meritum causae*, mas sim mera aferição acerca da existência ou não de elementos mínimos para submeter o ora recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma como autoriza o art. 413 do mencionado diploma. 7. O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão. 8. A embriaguez, como a própria Corte local ressaltou, não foi comprovada, visto que o réu realizou o teste do bafômetro, cujo resultado apresentou índice abaixo do permitido pela lei vigente na época do evento delituoso.

9. Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da edição da Lei n. 12.760, cuja norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista. Portanto, na época do fato, uma pessoa somente podia ser considerada embriagada por meio do teste do bafômetro ou exame de sangue. 10.(...) 11. Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa. 12. Com efeito, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção até aqui colacionados demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrido, mas não aponta para a configuração do dolo eventual, vale dizer, a insensibilidade e a indiferença do acusado pela vida das vítimas que lhe eram tão próximas. 13. Cumpre notar, ainda, que somente quando houver fundada dúvida, ou seja, elementos indiciários conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, o que não se vislumbra do contexto probatório delineado pela Corte de origem. 14. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1327087 / DF Rel. Min. OG FERNANDES 6ª T, 10/09/2013, DJe 11/11/2013.)

Com estas considerações, conheço de ambos os recursos, todavia rejeito a preliminar levantada pela defesa e no mérito dou provimento parcial ao recurso defensivo e, integral provimento ao recurso do Ministério Público, para desclassificar a conduta do recorrente para o crime de homicídio culposo de trânsito, art. 302 do CTB, determinando a devolução dos autos ao juízo singular para proferir a sentença em relação aos fatos descritos na peça acusatória, porque, senão, haveria supressão de Instância e isso não é possível.

É o meu voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE



Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: